**PROC. Nº 948/06**
**PLL Nº 037/06**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo do presente Projeto de Lei é consolidar, bem como atualizar as leis existentes sobre os serviços de recolhimento de entulhos por meio de caçambas estacionárias e/ou contêineres, no município de Porto Alegre, contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido.

O presente Projeto de Lei inova, colocando a obrigatoriedade de adoção de um novo modelo de identificação das caçambas, de forma que sejam perfeitamente visíveis a qualquer momento, mas especialmente à noite; além disso, busca evitar a ocorrência de acidentes, os quais têm resultado em mortes absolutamente desnecessárias.

De outro lado, também incorpora mecanismo que impõe uma pesada e significativa multa por parte da fiscalização municipal, para assim evitar a poluição visual e a utilização inadequada das caçambas, como se verifica no conjunto de 52 fotografias de um total de 200 fotos tiradas por este Vereador no período de quatro meses, fotos essas que acompanham o presente Projeto de Lei e retratam a necessidade urgente de um regramento para esta matéria.

Além do exposto acima, há que se considerar o verdadeiro desrespeito e falta de critério que as empresas prestadoras de serviço de coleta e remoção de entulhos tem praticado na identificação das caçambas distribuídas pelas ruas de nossa cidade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

/jco

Av. Loureiro da Silva,255
90013-901 Porto Alegre RS câmara@camarapoa.rs.gov.br Fone/Fax (51) 3220-410

**PROC. Nº 948/06**
**PLL Nº 037/06**

# PROJETO DE LEI

**Disciplina o uso de caçambas estacionárias e/ou contêineres nas vias públicas, dá outras providências, e revoga as Leis nº 7.969, de 21 de janeiro de 1997, nº 8.401, de 2 de dezembro de 1999 e nº 9.080, de 9 de janeiro de 2003.**

**Art. 1º** As caçambas estacionárias e/ou contêineres poderão ser estacionadas nas vias públicas, para o serviço de coleta e remoção de entulhos, por curto espaço de tempo.

§1º Somente será permitida a utilização da via pública para colocação temporária das caçambas estacionárias e/ou contêineres quando verificada a impossibilidade comprovada de espaço no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§2º Entende-se por via pública o passeio (calçadas) ou a pista de rolamento.

§3º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico, utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, não sendo permitida a permanência por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§5º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública será de 12 (doze) horas.

**Art. 2º** As caçambas estacionárias e/ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva em 50% (cinqüenta por cento), em cada uma de suas faces laterais.

§1º A pintura reflexiva será realizada em 50% (cinqüenta por cento) da parte superior das caçambas estacionárias e/ou contêineres, por meio de faixas pintadas nas cores amarelo e preto, com largura mínima de 20 cm (vinte centímetros) e máxima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), para cada faixa, não podendo ser inscrito qualquer tipo de mensagem ou gravura na pintura reflexiva.

§2º Além da sinalização reflexiva na parte superior, o restante de 50% (cinqüenta por cento) da parte inferior deverá conter o número de identificação da autorização para a realização dos serviços de coleta e recolhimento de entulhos, nome e telefone da empresa autorizada e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

§3º As caçambas estacionárias e/ou contêineres, quando colocados sobre o passeio público (calçada), deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

**Art. 3º** Somente será permitida a colocação das caçambas estacionárias e/ou contêineres no passeio público (calçada), quando não for possível a colocação dos mesmos na pista de rolamento da via pública.

§1º Na ocorrência do disposto no "caput" desse artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 15m (quinze metros) do alinhamento predial da esquina.

**Art. 4º** A localização da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública deverá ser em frente ao imóvel que estiver gerando os entulhos.

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade da localização mencionada no "caput" deste artigo, o prestador de serviço deverá requerer, junto ao Poder Público Municipal, permissão para colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner em outro local próximo na via pública.

**Art. 5º** A colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** O transporte das caçambas estacionárias e/ou "contêineres" deverá ser efetuado por veículos apropriados.

**Parágrafo único.** As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

**Art. 7º** É de inteira responsabilidade do prestador de serviço a colocação e disposição da caçamba e/ou contêiner na via pública.

**Art. 8º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

I - advertência administrativa;

II - multa de 500 UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de reincidência;

III - cassação da licença para instalação e funcionamento.

§ 1º O infrator poderá recorrer administrativamente, no prazo máximo de 45 dias, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 2º Será considerado reincidência, para fins de aplicação das sanções estabelecida nesta Lei, a mesma infração cometida no interregno de 90 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as Leis nº 7.969, de 21 de janeiro de 1997, nº 8.401, de 2 de dezembro de 1999 e nº 9.080, de 9 de janeiro de 2003.